

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.906, DE 2006

(Apenso: Projeto de Lei nº 3.441, de 2008)

Altera a redação das alíneas “a” e “d” do inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado MARCOS MEDRADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, modifica as alíneas “a” e “d”, do inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para incluir entre as atividades que são consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público, a área de administração de pessoal e ampliar o alcance das atividades finalísticas para hospitais e organizações militares de saúde das Forças Armadas. Hoje a previsão é apenas em relação às atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas.

Em sua justificção, o autor argumenta que as aposentadorias e os óbitos têm deixado vagos cargos nos serviços das Forças Armadas. Como não há perspectiva de reposição, no curto prazo, dos quadros efetivos em razão da falta de concursos públicos, acredita ser medida salutar a inclusão de prestadores de serviços, uma vez que as Forças Armadas passariam a contar com profissionais capacitados a atuar em suas funções administrativas, possibilitando melhor desempenho nas suas atividades fim.

O projeto em exame tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e inicialmente foi distribuído, conclusivamente, para exame de mérito, às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Na primeira Comissão, o projeto em análise foi rejeitado, nos termos do Parecer Vencedor, do Deputado Tarcísio Zimmermann. A segunda Comissão, a seu turno, aprovou o projeto, com substitutivo, que mantém apenas a modificação à referida alínea “d”, nos termos do parecer do relator, Deputado Flávio Bezerra.

Tendo sido aprovados pareceres divergentes, a matéria deixa de ter competência conclusiva e passa a ser de competência do Plenário, nos termos do art. 24, II, g, do Regimento Interno.

Por ser agora de competência do Plenário, foi possível a apensação do PL nº 3.441, de 2008, de autoria da Deputada Solange Almeida, que inclui a admissão de técnico-administrativo substituto para os hospitais universitários pertencentes às Universidades Federais necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

A autora ressalta a importância dos Hospitais Universitários na prestação de serviço altamente especializado, com qualidade e tecnologia de ponta à população e argumenta que esses hospitais estão com déficit em seus quadros de funcionários, o que justificaria a necessidade de contratações temporárias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.906, de 2006, do Projeto de Lei nº 3.441, de 2008 e do substitutivo aprovado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O objetivo do projeto de lei, da lavra do Deputado Jair Bolsonaro, é alterar as alíneas “a” e “d”, do inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a fim de suprir carência de pessoal nas

organizações das Forças Armadas, não só nas áreas de obras e serviços de engenharia, como de administração de pessoal e de atividades finalísticas dos Hospitais e Organizações Militares de Saúde.

Quanto ao PL nº 3.441, de 2008, tem por fim acrescentar mais uma hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público, no rol do art. 2º, ou seja, inserindo nele o inciso VIII, e também no inciso II do art. 4º e no inciso I, do parágrafo único desse artigo, alterando, ainda, o inciso II do art. 6º.

Reza o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37.

IX – a lei estabelecerá os casos de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Ocorre que a Constituição Federal reserva ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponha sobre:

“Art. 61.

§ 1º

II -

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Assim sendo, nosso voto é no sentido da inconstitucionalidade do PL nº 6.906, de 2006, principal; do seu apenso, o PL nº 3.441, de 2008; e, conseqüentemente, do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em razão de vício insanável de iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MARCOS MEDRADO

Relator